Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 684/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3252/2020
PROTOCOLO	**:** 2030218
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** ROSINEIA GOMES DE ASSIS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto das contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde), que resultam na recomendação ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Caracol/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Rosineia Gomes de Assis**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja,

enviar no prazo os balancetes mensais ao SICOM, publicar as Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis e dar transparência e visibilidade à gestão da saúde; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caracol-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da sra. Rosineia Gomes de Assis, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 53.

Respostas encaminhadas através das peças 63, 64, 65, 67 e 68.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, peça nº 70, e o Ministério Público de Contas, peça 73, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Balancetes Mensais enviados ao SICOM fora do prazo;
2- Ausência de publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis;
3- Não comprovação de atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatados que ainda restaram as seguintes irregularidades:

1 – Os Balancetes mensais foram enviados ao SICOM, fora do prazo, conforme evidenciado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, II e III, e 46.

2 – As Notas Explicativas deixam de ser publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, de acordo com MCASP 8, Parte V, item 8.

3 – Não foi comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, conforme determina o Art. 31, incisos I a III da LC 141/2012 que trata da matéria.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as Notas Explicativas que não foram publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, os Balancetes mensais enviados fora do prazo ao SICOM e o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caracol/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade da sra. Rosineia Gomes de Assis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar no prazo os balancetes mensais ao SICOM, publicar as Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis e dar transparência e visibilidade à gestão da saúde;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP